NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Processo Administrativo nº 254/2025

Assunto: Análise da conveniência administrativa e proposta de revogação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 150/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA VISANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, REGULARIZAÇÃO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DE AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS) E CLCB (CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS) DOS PRÉDIOS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.**

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

1.1. O presente Processo Administrativo foi instaurado com o objetivo de promover a contratação por meio de **Dispensa de Licitação Eletrônica**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tendo como base valor estimado de **R$ 119.948,23**, apurado na fase interna a partir de pesquisa de preços formalizada por meio de mapa comparativo e consulta a Banco de Preços.

Na fase preparatória, foram obtidos os seguintes valores de referência:

- Empresa ELIAS DIAS DA COSTA-ME: R$ 120.180,00
- Empresa JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR-ME: R$ 119.940,00
- Empresa NAC SEGURANÇA E SOLUÇÕES: R$ 121.100,00
- BANCO DE PREÇOS: R$ 118.573,50

A estimativa de preços foi consolidada em consonância com o disposto nos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de realizar planejamento adequado, com levantamento de mercado apto a subsidiar a definição do valor de referência da contratação.

Encerrada a fase interna, o procedimento seguiu regularmente para a fase externa, com realização de disputa eletrônica de lances.

2 – RESULTADO DA FASE EXTERNA E FATO SUPERVENIENTE

2.1. Na fase de lances, o procedimento apresentou resultado significativamente divergente dos parâmetros de mercado previamente levantados, tendo sido ofertados os seguintes valores finais:

- 1ª colocada: R$ 20.880,00
- 2ª colocada: R$ 21.770,00
- 3ª colocada: R$ 34.680,00
- 4ª colocada: R$ 38.990,00
- 5ª colocada: R$ 48.650,00

(...)

Observa-se que o menor valor final representa redução superior a **80% em relação ao valor estimado** inicialmente pela Administração, o que evidencia discrepância substancial entre a estimativa de preços da fase interna e os preços ofertados na fase competitiva.

Tal circunstância caracteriza fato superveniente relevante, apto a ensejar a revisão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração quanto à continuidade do certame, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3 – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

3.1. Do dever de planejamento e da estimativa adequada de preços

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como pressuposto de validade do processo de contratação pública, a elaboração de planejamento consistente e estimativa de preços compatível com a realidade do mercado.

Nos termos do art. 18, a fase preparatória deve conter todos os elementos necessários à adequada definição do objeto e à avaliação da viabilidade da contratação, sendo a estimativa de preços elemento essencial para aferição da vantajosidade.

O art. 23 da referida lei reforça que a pesquisa de preços deve refletir valores praticados no mercado, de forma a garantir que a Administração disponha de parâmetros confiáveis para

julgamento das propostas. No caso concreto, embora a pesquisa de preços tenha sido formalmente realizada, o resultado da fase externa revelou desalinhamento relevante entre os valores de referência adotados e os preços efetivamente ofertados, o que impõe a reavaliação do planejamento realizado.

3.2. Da vantajosidade da contratação e do risco à execução contratual

A vantajosidade da contratação pública não se resume à obtenção do menor preço nominal, devendo abranger a exequibilidade do objeto, a coerência entre custo e entrega esperada e a mitigação de riscos à execução contratual, conforme os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Preços excessivamente reduzidos, ainda que resultantes de disputa competitiva, podem indicar risco potencial de inexequibilidade, com impactos diretos na continuidade do serviço, no cumprimento das obrigações contratuais e na possibilidade de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve avaliar a compatibilidade dos preços com os custos envolvidos, de modo a evitar contratações que, embora aparentemente vantajosas, se revelem prejudiciais à execução do contrato.

3.3. Da autotutela administrativa e da revogação por interesse público

A Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, podendo revogá-los quando verificada a superveniência de razões de interesse público que desaconselhem sua manutenção.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivadas, sendo certo que, antes da homologação, não há direito adquirido dos licitantes à contratação.

No caso em análise, a constatação de inconsistência relevante na estimativa de preços e o risco à vantajosidade da contratação justificam, sob o prisma técnico e jurídico, a revogação do procedimento, com vistas à preservação do interesse público e à correta aplicação dos recursos públicos.

4 – CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, esta Nota Técnica conclui pela necessidade de revogação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 150/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da superveniência de fato relevante que compromete a adequada aferição da vantajosidade da contratação.

Recomenda-se o retorno dos autos à unidade competente para:

- revisão do planejamento da contratação;
- reavaliação da metodologia de pesquisa e estimativa de preços;
- eventual instauração de novo procedimento, observados os parâmetros legais e de mercado.

Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação.

Potim, 04 de fevereiro de 2026.

Sue Ellen Alves dos Santos
Secretária Municipal de Administração

REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 254/2025

Dispensa de Licitação Eletrônica nº 150/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA VISANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, REGULARIZAÇÃO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DE AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS) E CLCB (CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS) DOS PRÉDIOS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.**

Considerando a Nota Técnica nº 001/2026, que apontou inconsistências relevantes na fase de planejamento da contratação, especialmente quanto à estimativa de preços e à compatibilidade dos valores finais obtidos na disputa eletrônica com os parâmetros de mercado previamente apurados;

Considerando que o processo ainda não se encontra homologado, inexistindo direito adquirido por parte de qualquer licitante;

Considerando o disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público, bem como o princípio da autotutela administrativa consagrado na Súmula 473 do STF;

DECIDO pela REVOGAÇÃO da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 150/2025, por razões de conveniência e oportunidade administrativa

Potim, 06 de fevereiro de 2026.

PAULO DE ARAÚJO BARROS FILHO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano